



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

PROCESSO Nº.: 2010.33.09.000471-0

CLASSE : 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM

SENTENÇA¹

Relatório

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente segurança em face de ato ilegal de NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM por ter desrespeitado, na qualidade de prefeito do Município de Igaporã/BA, a lei nº 7.394/85, que regulamenta a profissão de Técnico de Radiologia, no momento em que publicou o edital do concurso público para preenchimento de cargos de Técnico em Radiologia do Município de Igaporã/BA em 27/01/2010.

Relata o Impetrante que o referido edital não respeita a lei nº 7.394/85 no que se refere aos requisitos mínimos de escolaridade para exercício da profissão, piso salarial previsto em lei, carga horária e adicional de insalubridade de 40 %, além da exigência dos técnicos em radiologia estarem registrados no CRTR da 8ª Região.

Informa que a lei em questão, em seu art. 2º, prevê como grau de escolaridade mínima para o exercício da profissão conclusão do nível médio (antigo segundo grau) e possuir formação em curso técnico profissionalizante de técnico em radiologia, sendo que o Impetrado desrespeitou esses requisitos ao permitir que candidatos que ainda estejam cursando o curso técnico de radiologia possam

¹ Sentença Tipo A – Resolução CJF 535/2006



possam concorrer no certame.

Aduz que a remuneração oferecida no edital está muito aquém do que determina a lei nº 7.394/85, art. 16, sendo que pelo dispositivo de lei os técnicos deveriam receber 02 (dois) salários mínimos acrescidos de adicional de periculosidade de 40 % (quarenta por cento).

Informa, ainda, que a carga horária legal dos técnicos em radiologia é de 24 (vinte e quatro) horas semanais e não de 30 (trinta) horas como consta no questionado edital.

Pugna, por fim, pela concessão da segurança de modo a garantir que o edital do concurso público do Município de Igaporã/BA seja retificado para atender aos ditames da lei 7.394/85.

Junta a procuração e os documentos de fls. 32/63.

Custas pagas às fls. 64.

Decisão às fls. 67/76 deferiu parcialmente a medida liminar apenas para suspender o concurso público.

O Impetrado apresentou manifestação à fl. 98 informando que havia sido publicada uma lei municipal que adequou o edital do concurso público, em consonância com a determinação legal, juntando cópia da lei às fls. 99/100.

O Impetrante peticionou à fl. 111 informando que a Impetrada já havia cumprido parcialmente as adequações do edital, sendo que restavam pendentes apenas a questão relacionada ao adicional de insalubridade e a exigência dos candidatos estarem inscritos no CRTR da 8ª Região.

O MPF emitiu parecer parcialmente favorável ao pleito do Impetrante, referente aos pedidos sobre a insalubridade e a exigência de inscrição no CRTR 8ª Região.

Vieram os autos conclusos.

Apresentado o relatório, passo a sentenciar.

Fundamentação

Tendo em vista o cumprimento de parte dos pedidos do Impetrante

Impetrante administrativamente, houve uma parcial perda superveniente do objeto, restando pendente, como informando pelo MPPF, apenas a questão relacionada à insalubridade e à exigência de inscrição dos candidatos no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

No que se refere à exigência de inscrição no respectivo conselho de técnicos em radiologia, assiste razão ao Impetrante. Nos termos do art. 2º da lei nº 7.394/85, é condição para o exercício da profissão de técnico em radiologia, possuir registro no órgão federal competente, no caso o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia:

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

(...)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal

(...)

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei

No tocante ao pedido de determinação para que o Impetrado retifique o edital de modo a constar o adicional de insalubridade, cabe tecer algumas considerações.

Embora o edital de concurso para provimento de vagas para cargos públicos vincule a Administração ao cumprimento de seus exatos termos, não é menos verdade que tais regras não podem se desvincular das normas legais e tampouco pode a Administração, sem infringir normas e princípios constitucionais, alterar a remuneração dos servidores públicos previstas em lei, como é o caso dos técnicos em radiologia, cuja lei nº 7.394/85 prevê o piso remuneratório de 02 (salários) mínimos acrescido do adicional de insalubridade no percentual de 40%.

O edital do referido concurso ao se omitir sobre o adicional de



insalubridade incorreu em erro material, pois fez constar vencimento-base sem o acréscimo decorrente da exposição contínua dos técnicos à radiação. Além do mais tal direito à percepção do adicional foi estipulado por lei federal que rege a carreira dos Técnicos em Radiologia, o que não pode ser desconsiderado por edital municipal.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*².

O edital de concurso, mesmo após a promulgação da lei municipal nº 217 de 12/07/2010 que o alterou, prevê remuneração sem o adicional de insalubridade, o que está em descompasso com a previsão da legislação federal que regulamenta o exercício da profissão de técnico em radiologia. Esse ato do Impetrado é, portanto, ilegal, razão pela qual é direito líquido e certo do Impetrante a retificação do edital para fazer constar o adicional de insalubridade para os técnicos em radiologia.

² Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança: São Paulo, Malheiros

Cito, a fim de ilustrar o meu entendimento, as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que se posicionam de forma pacífica sobre o direito líquido e certo dos técnicos em radiologia em receberem a remuneração e o adicional de insalubridade previstos na lei nº 7.394/85:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE RAIOS-X. REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital n.º 001/2009 impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Portanto, são ilegais as cláusulas do edital referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raios-X. (AC 200970060016110, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE RAIOS X. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SALÁRIO-MÍNIMOS DA REGIÃO. RISCO DE VIDA. INSALUBRIDADE. 1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela. 2. Deve ser concedida



aquela. 2. Deve ser concedida parcialmente a segurança, com o objetivo de declarar nulas as cláusulas do edital que se referem às questões discutidas neste mandamus, ou seja, o item 1.1, na parte relacionada a carga horária semanal, à remuneração relativa ao cargo de Técnico de Raio-X e os requisitos para preenchimento do cargo. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200770050040087, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/09/2009.)

Dispositivo

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para determinar que o Impetrado retifique o edital *apenas para constar* a obrigatoriedade dos candidatos aos cargos de Técnicos em Radiologia serem inscritos no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e para acrescentar no vencimento do cargo de Técnico em Radiologia, o adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) prevista na lei nº 7.394/85, art. 16.

Extingo o feito, com resolução de mérito, *ex vi* do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

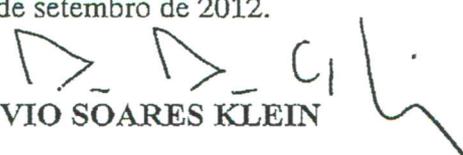
Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Guanambi, 25 de setembro de 2012.


SÁVIO SOARES KLEIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO